

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.928/00/2^a
Impugnação: 40.10057931-90 (Aut.) - 40.10057932-71(Coobr./Volvo)
Impugnantes: Jaíba Minas Ltda (Aut.) e Volvo do Brasil Veículos Ltda (Coob.)
Coobrigado: Usina Caeté S/A
Advogado: Liopino Lourenço Araújo Neto (Aut.) e Rogério Andrade Miranda (Coobr./Volvo)
PTA/AI: 01.000126117-09
Inscrição Estadual: 702.628528.00-38 (Autuada)
074.195086.00-59 (Coobr./Volvo)
172.894255.00-15 (Coobr./Usina Caeté)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Veículo – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de veículos desacobertos de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de vendas normais da Autuada/Concessionária mineira. Acolhimento parcial das razões da Autuada para conceder-lhe o crédito de 12% (doze por cento) sobre o valor das notas fiscais, objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada (destinatária das mercadorias) da condição de sujeito passivo no presente AI, por falta de previsão legal. Decisão de ofício tomada à unanimidade de votos.

Responsabilidade Tributária - Coobrigada/Impugnante - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada/Impugnante (Volvo do Brasil Veículos Ltda.), do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão tomada pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (veículos), no período fiscalizado de abril/97 a março/98, sem emissão de nota fiscal, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante ao consumidor final. Exige-se ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 89 a 105 e 128 a 149, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 263 a 268.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 273 a 279, opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Da Preliminar:

Nulidade do AI:

A formalização do presente crédito obedeceu rigorosamente os requisitos exigidos pelo Art. 59, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, vigente à época, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do AI por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que a Autuada e a Coobrigada, contestando o feito fiscal, comparecem aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria ora em discussão, o que comprova o pleno conhecimento e entendimento da acusação fiscal que lhes era imputada.

DO MÉRITO

Versa o presente litígio sobre a exigência de ICMS (12%), Multas de Revalidação (50%) e Isolada (40%), por ter constatado o Fisco que a Autuada, na condição de concessionária, efetuou vendas de mercadorias (caminhões) em operação interna, com faturamento direto da fábrica, sem emissão de Notas Fiscais e recolhimento do imposto devido, haja vista o disposto no art.61, inciso I, letra “m”, do RICMS/96.

Em princípio cumpre esclarecer que a Autuada (Jaíba) é Concessionária dos produtos de fabricação da “VOLVO”, os quais lhes são fornecidos pela Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Coobrigada), estabelecida no Estado do Paraná, para comercialização na área do Triângulo Mineiro, em caráter de exclusividade, fato este plenamente admitido pela Impugnante, porquanto considerado incontroverso.

A tese de defesa da Impugnante/Coobrigada está calcada no entendimento de que as operações, objeto das exigências em análise, tratam-se de “vendas diretas” realizadas pelo Fabricante a consumidor final estabelecido neste Estado, segundo ele, considerado comprador especial definido em Convenção da Marca.

Saliente-se que as operações praticadas pela Autuada, nestas condições, abrange os exercícios de 1996 a 1999 e resultaram em 23 autuações.

O cerne da questão, conforme se observa, reside em definir se as operações questionadas estão enquadradas como “venda direta” do fabricante ao consumidor ou como vendas normais da Concessionária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do item 2.1, do Contrato Social da Autuada, acostados às fls. 111, depreende-se que o objeto social da empresa compreende o *comércio de veículos e máquinas automotores ...comercialização de caminhões...*, cuja atividade econômica está enquadrada no CAE 41.8.1.20-4 (fls.09), qual seja, o Comércio varejista de caminhões e ônibus novos, peças e acessórios (concessionária).

Recorde-se que a comercialização de veículos rodoviários automotores, encontra-se disciplinada pela Lei 6.729 de 08 de Novembro de 1.979, que dispõe sobre a concessão comercial entre Produtores e Distribuidores de veículos automotores de via terrestre, incluindo-se o caminhão e o ônibus, nos termos do Inciso I, do art. 2º, da citada Lei.

Registre-se que a denominada “venda direta”, está contemplada no art. 15 da Lei 6729/79, o qual estabelece as hipóteses em que o fabricante poderá realizar vendas diretas a consumidor, estando a matéria também regulada, por força de disposição legal, no Capítulo XVII, da PCCE (fls.177/217),e no Capítulo XVI, Seção I e II, da Convenção da Marca Volvo (fls.218/257).

Acrescente-se ainda que, por força do disposto no art.15, inciso I, “b” da Lei 6729/79, a possibilidade do fabricante realizar vendas diretas, se restringe aos compradores considerados especiais, definidos em Convenção da Marca, consoante o disposto no art.17 da lei retrocitada, dentre os quais o adquirente da mercadoria, objeto da operação em análise, não se enquadra, vejamos:

Capítulo XVII - da PCCE

“ Art. 1º São considerados compradores especiais do produtor:

(...)

VI - demais previstos em Convenção da Marca”

Capítulo XVI - da Quarta Convenção da Marca

“Art.74 - Não obstante a faculdade legal do produtor efetivar venda direta à administração pública direta ou indireta, ou ao corpo diplomático, independentemente da autuação ou pedido do distribuidor, o mesmo procurará fazê-lo sempre com a interveniência do distribuidor da área demarcada respectiva, reservando-lhe uma margem de comercialização a ser definida em cada transação.

Art.75 - Relativamente aos compradores especiais do produtor previstos no art. 1º do Capítulo XVII da PCCE, que não se enquadram no conceito geral supra, admitir-se-ão vendas:

I - a jornalistas.....

II - a instituições filantrópicas....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a empresas que sejam controladoras do produtor ou por ele controladas....

IV - a empresas que sejam direta ou indiretamente fornecedoras habituais.....

V - a indústria produtora de veículos e congêneres.”

Vale lembrar que as restrições legais e regulamentares impostas às vendas diretas visam manter a integração entre os Estados Produtores e os Estados Consumidores, de forma a garantir o equilíbrio econômico e a arrecadação dos tributos decorrentes da produção e da circulação.

À vista do disposto na legislação supra, pode-se concluir indubitavelmente, que as operações em questão, não se enquadram como “venda direta” do Fabricante, porquanto devem ser enquadradas como vendas normais da Concessionária.

O que ocorreu na verdade foi o desvirtuamento do disposto no art. 15 da Lei 6.729/79, com o propósito de omitir a operação entre o Distribuidor/Jaíba e o Consumidor.

Ademais, os conhecimentos de transporte comprovando as entregas dos caminhões no estabelecimento da Autuada/Jaíba (fls.17, 22 a 24), os recibos de fls.173 a 175, vinculando a “Jaíba Minas” às operações, bem como as respectivas faturas de "Comissão Fatura Direta" emitidas pela Jaíba (fls.16 e 21), revelam que, de fato, as mercadorias foram comercializadas pela Autuada.

Inadmissível portanto a alegação de que a Autuada seja “*mero entregador*” das mercadorias, e que sua participação se restringe a efetuar a revisão dos produtos da marca, haja vista que, na qualidade de distribuidor/concessionária, cabe a ela realizar a venda.

Tratando-se de venda normal da concessionária, fica esta sujeita ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias (emissão de documento fiscal) e principal (recolhimento do imposto) decorrente das respectivas saídas de mercadorias, haja vista que tais operações constituem fato gerador do ICMS, previsto no Inciso VI, do art.6º, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 12.423/96.

Correto portanto o procedimento do Fisco em eleger a Concessionária, Jaíba Minas Ltda., como sujeito passivo da autuação.

No tocante aos aspectos quantitativos do fato gerador (alíquota e base de cálculo), em face do disposto no artigos 53, inciso III c/c artigo 54, inciso VI, do RICMS/96, reputa-se correto o arbitramento promovido pelo Fisco, bem como a aplicação da alíquota (12%) prevista no art. 43, inciso I, “b.4”, do RICMS/96.

Como é sabido, as pessoas que tenham interesse comum na situação que

constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

No presente caso, a responsabilidade solidária da Fabricante/Volvo, na condição de Coobrigada, não restou plenamente caracterizada, devendo, portanto, ser a mesma excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Em relação à empresa Usina Caeté S/A., na condição de consumidora, também não restou caracterizada a participação da mesma no ilícito, logo, não há previsão legal para responsabilizá-la, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo da obrigação.

Assim, estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato gerador (saída de mercadoria), sem o correspondente cumprimento da obrigação fiscal (emissão de documento fiscal e pagamento do imposto), reputa-se correto as exigências fiscais.

Entretanto, deve-se conceder à Autuada o crédito de 12% (doze por cento) sobre o valor das notas fiscais emitidas pela Volvo do Brasil Veículos Ltda, que deram origem ao vertente PTA, face à não cumulatividade do imposto, prevista no art. 28 da Lei nº 6763/75.

Não bastasse isso, há nos autos evidências de que a Volvo do Brasil Ltda é quem efetivamente recebeu o numerário produto da venda dos veículos autuados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para alterar o presente crédito tributário, concedendo à Autuada Jaíba Minas Ltda crédito de 12% sobre o valor da nota fiscal emitida pela Volvo do Brasil Veículos Ltda, que deu origem ao vertente PTA.. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Cleomar Zacarias Santana que não o concediam, face ao disposto no art. 30 da Lei nº 6763/75. Ainda, pelo voto de qualidade, excluiu-se a Coobrigada Volvo do Brasil Veículos Ltda do polo passivo. Vencidos os Conselheiros retro mencionados que a mantinham, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN C/C art. 21, inciso XII da Lei nº 6763/75. À unanimidade, excluiu-se da sujeição passiva, de ofício a Coobrigada Usina Caeté S/A . Por maioria de votos manteve-se a Autuada Jaíba Minas Ltda no polo passivo. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho, pela Autuada Jaíba Minas Ltda, o Dr. Liopino Lourenço Araújo Neto e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Coobrigada Volvo do Brasil Veículos Ltda, o Dr. Rogério Andrade Miranda.

Sala das Sessões, 17/10/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACREJL

CC/MIG